



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601191-02.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601191-02.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MAYCON DOUGLAS DA SILVA LUCIO DEPUTADO ESTADUAL,
MAYCON DOUGLAS DA SILVA LUCIO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MAYCON DOUGLAS DA SILVA LUCIO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto da Relatora.

Maceió, 14/06/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por MAYCON DOUGLAS DA SILVA LUCIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 10028222.

Regularmente intimado, o candidato acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10030417), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou que persistiu apenas uma impropriedade nas contas, relativa ao descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de uma doação realizada pela Direção Estadual do União Brasil.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que a falha apontada não enseja a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10030417), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a permanência de uma única falha que não compromete a integridade e transparência da

contabilidade.

Desse modo, a própria Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que a falha apontada não macula a contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10031875), *"Não obstante, a falha subsistente, conforme destacado pela SCEP, não prejudica a análise das contas, uma vez que o(a) prestador(a), embora não tenha atendido ao prazo estabelecido pela Resolução TSE 23.607/2019, apresentou toda a documentação necessária para a completa verificação da contabilidade. Por tal razão, no entender do Ministério Público Eleitoral, a falha pode ser considerada de natureza formal."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato MAYCON DOUGLAS DA SILVA LUCIO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora